



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00613/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.012879/2017-18

INTERESSADOS: FABIO DE ASSIS RESSEL PEREIRA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 1011/2018 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

SRA. PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta do 1º Termo Aditivo (seq. 26) ao Contrato nº. 1011/2018 (seq. 1) celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, que tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de P&D denominado "Projeto de Pesquisa para Estudo Numérico e Experimental de Métodos Físicos para Mitigação de Incrustações em Poços com Contenção de Areia", vinculado ao Termo de Cooperação nº 5850.0107319.18.9 (SAP 4600566100) (seq. 1), assinado entre a UFES e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

2. A minuta em exame objetiva prorrogar a vigência contratual até 25/01/2023, conforme disposto em sua cláusula primeira, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.

3. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Dos requisitos para prorrogação

6. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e

entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

7. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, in verbis:

“(…)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

8. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade.

9. Pois bem. O contrato nº 1011/2018 a ser prorrogado foi decorrente de dispensa de Licitação, fundada no art. 1º da Lei 8958/1994 c/c o art. 24, XIII da Lei 8666/93. Foi firmado em 09/10/2018 e seu prazo de vigência de 42 (quarenta e dois) meses expira em 09/04/2022, de modo que ainda se encontra apto a ser prorrogado. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência nos termos da Lei nº 8666/93, mediante termo aditivo.

“CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 42 (quarenta e dois) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.”

Dos requisitos para prorrogação

10. Verifica-se nos autos documento assinado pelo PROF. FABIO DE ASSIS RESSEL PEREIRA, COORDENADOR DO PROJETO DE P&D, com as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 5), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

“ASSUNTO: Solicitação de aprovação de aditivo/escopo de convênio de pesquisa entre UFES e Petrobras.

Prezado Prof. Rômulo Almeida Cotta, PhD; venho por meio deste solicitar a aprovação do aditivo de prazo e escopo do convênio de pesquisa entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Petrobras, por meio do projeto de pesquisa intitulado: Estudo Numérico e Experimental de Métodos Físicos para Mitigação de Incrustações em Poços com Contenção de Areia.

Anexo ao meu requerimento apresento a minuta do referido aditivo que prorroga o presente convênio por 12 meses sem alteração de valores. Justifico que esse aditivo advém de desdobramentos que ocorreram principalmente em função da pandemia do Covid-19 que trouxeram limitações não só pelo uso da infraestrutura laboratorial, mas também financeira; que foi regularizada por parte da Petrobras em novembro do corrente ano.

O aditivo viabiliza o uso dos recursos financeiros disponibilizados e incorpora estudos experimentais na área de tribologia com ênfase no carbonato de cálcio para representar as incrustações inorgânicas.

(…)”

11. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD certifica a instrução processual, na forma a seguir (seq. 27):

“Solicitação com justificativa do coordenador Seq. 5

Cronograma físico-financeiro atualizado Seq. 6, fl. 45

Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) Seqs. 11 e 15

Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem Seq. 21

Minuta de termo aditivo com o ente financiador do projeto (se aplicável) Seq. 6

Minuta de termo aditivo com fundação de apoio Seq. 26”

12. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao "Projeto de Pesquisa para Estudo Numérico e Experimental de Métodos Físicos para Mitigação de Incrustações em Poços com Contenção de Areia", aprovado pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico, por um período de 9 (nove) meses.

13. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto, portanto não envolvendo aspectos de competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, comprovando-se a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada.

14. A prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

15. Por fim, é essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem. Necessário se faz, ainda, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

III. CONCLUSÃO

16. Em conclusão, após análise da minuta proposta (Sequencial 26), verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, não havendo óbice jurídico à assinatura, desde que atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

17. Reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na manifestação da área técnica foge à competência deste órgão jurídico que não detém competência para aferir ou ratificar a certificação do interesse na prorrogação, bem como de sua vantagem econômica, devendo a Administração observar os requisitos legais.

18. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela

justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

É O PARECER.

Vitória, 21 de dezembro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012879201718 e da chave de acesso 70e77438



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Chefe da Procuradoria Federal em exercício
Procuradoria Federal - PF
Em 22/12/2021 às 12:28

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/337934?tipoArquivo=O>